



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 255399/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
INTERESSADO: MILADY LEILA TRAVA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2292/17 - Primeira Câmara

Poder Executivo do Município de Sabáudia. Parecer técnico pela Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Sabaúdia, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da senhora Milady Leila Trava, presidente no período de 01/01/2015 e 31/12/2016.

Oportunizado o contraditório, a **Coordenadoria de Fiscalização Municipal**, por intermédio da Instrução n.º 1.086/17 (peça 18), manifestou-se pela regularidade das contas.

O **Ministério Público de Contas**, inicialmente, ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requereu que lhe fosse franqueado “(...) *amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM-AM) deste Tribunal.*”, por intermédio do Parecer n.º 3.339/17 (peça 19).

Entretanto, por através do Despacho nº 628/17 (peça 20), diante da ausência de competência regimental do relator para decidir sobre a matéria, determinou-se o retorno dos autos ao órgão ministerial para intimação e início da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito quanto as contas prestadas.

Passo seguinte, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela irregularidade das contas por intermédio do Parecer n.º 3.521/17 (peça 21).

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que composição da prestação de contas anual da Administração Municipal, direta e indireta, bem assim o escopo da análise dessas mesmas contas, referentes ao exercício financeiro de 2015, foram disciplinadas pela Instrução Normativa n.º 114/2016, em cumprimento ao que estabelece o art. 226, § 2º do Regimento Interno¹, em conformidade com o disposto pelo art. 24, *caput*, da Lei Complementar n.º 113/2005².

Diante desse contexto normativo, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005³, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas do Poder Legislativo do Município de Sabaúdia, referentes ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da senhora Milady Leila Trava.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno⁴, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

¹**Art. 226.** As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta municipal, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

(...)

§ 2º O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa.

²**Art. 24.** As contas dos administradores e responsáveis referidos na Seção IV, do Capítulo II, do Título II, serão anualmente submetidas ao Tribunal, organizadas de acordo com normas regimentais, resoluções e instruções técnicas.

³**Art. 16.** As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

⁴**Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005⁵, **regulares** as contas do Poder Legislativo do Município de Sabaúdia, referentes ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da senhora Milady Leila Trava;

II- determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno⁶, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2017 – Sessão nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

⁵ **Art. 16.** As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

⁶ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)